



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/09/2011 – ITEM 63

TC-000607/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Holambra.

Exercício: 2009.

Prefeita: Margareti Rose de Oliveira Groot.

Acompanham: TC-000607/126/09 e Expedientes: TC-002835/003/09, TC-002469/003/09, TC-001652/003/09, TC-001512/003/09, TC-001173/003/10, TC-001172/003/10 e TC-016566/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Holambra**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

DÍVIDA ATIVA – valor inscrito superior ao do exercício anterior; houve aumento do saldo e diminuição do percentual de cobrança.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 25,55% na educação básica¹; 66,55% no magistério e uso de recursos do Fundeb em 97,16%, sem comprovação de aplicação da parcela diferida (R\$ 143.336,49 = 2,84%) no 1º trimestre/2010; não há previsão do piso salarial nacional no Plano de Carreira do Magistério.

¹ Houve glosas da receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União (valor empenhado. Conforme apontado no item 2.2.1.3 do relatório das contas de 2008 da entidade, TC 2142/026/08, ao final do exercício registrava-se saldo não utilizado de R\$ 49.478,20, referente a recursos adicionais recebidos pela Origem, cuja aplicação foi transferida para o exercício sob exame (fl. 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – 24,43% da receita de impostos²; ausência dos quantitativos físicos e financeiros.

OUTRAS DESPESAS - concessão de adiantamentos aos agentes políticos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,14% (R\$ 565.503,89); apesar de tal resultado, o Município encontra-se inadimplente com o Consórcio Intermunicipal da Área da Saúde – CONSAÚDE, no montante de R\$ 464.317,85. (TC 2960/026/09); o superávit orçamentário de 2009 aumentou em 125,83% o superávit financeiro de 2008.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – ausência de prestação de contas dos recursos oriundos de convênios com o Estado e não cumprimento do cronograma naqueles ajustes estabelecido.

LICITAÇÕES – inobservância da Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 3º, 22, § 7º, 13, 24, IV e X, 25, III, 26, II e III, 61, parágrafo único); artigo 167 da Constituição Federal e artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

CONTRATOS - terceirização de serviços de saúde com preços superiores aos do mercado; prorrogação de prazo de contratos já vencidos; irregularidades na execução contratual e nos pagamentos realizados ao contratado.

² Glosa do saldo de recursos de Fontes Adicionais (R\$ 21.710,41. Conforme noticiado no relatório das contas do exercício de 2008, restava pendente de aplicação o montante de R\$ 21.710,41 oriundos de recursos recebidos a título de auxílios, subvenções, PAB e outros (fl. 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal n.º 620, de 05 de outubro de 2007, sendo R\$ 8.000,00 para a Prefeita, R\$ 4.000,00 para o Vice-Prefeito e R\$ 4.000,00 para os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. Com fundamento na Lei Complementar n.º. 206, de 28/04/09, os subsídios foram reajustados em 7% (sete por cento). Os pagamentos observaram ao ato fixatório e limites constitucionais. Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL – com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 38,16% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da receita corrente líquida).

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - não publicação das portarias que concedem gratificações a servidores.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância do artigo 42 das Instruções 02/2008, quanto ao envio de informações relativas ao “Cadastro de Obras Públicas em Execução”; remessa extemporânea das informações ao Sistema Audesp; atendimento parcial das recomendações³.

SISTEMA AUDESP - inconsistência de valores do Sistema Audesp

³ não atendimento das recomendações referentes ao estabelecimento de políticas públicas para melhoria de sua posição no IPRS, implementação de medidas eficazes de cobrança da dívida ativa, aplicação dos recursos do FUNDEF no próprio exercício e observância da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com os registros contábeis.

EXPEDIENTES – TC-607/126/09 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-1172/003/10 - possível irregularidade na contratação, sem licitação, de Mauro José dos Santos para prestação de serviços de decoração natalina pelo valor de R\$ 130.000,00. Nos subitens 4.3 e 5.3, a Fiscalização considerou descumprido o artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, irregular a inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.

TC 1173/003/10 – suposta irregularidade na concessão de gratificações, tendo em vista a falta de elaboração e/ou publicação de portarias disciplinando a matéria. A Fiscalização concluiu que houve desobediência ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna.

TC 1512/003/09 – possíveis irregularidades nas contratações das seguintes empresas (subitem 4.2): Franco & Canto – Comércio e Serviços Ltda. para prestação de serviços de valorização da imagem institucional da Prefeitura, pelo valor de R\$ 79.560,00 (convite 17/09); Ballone Assessoria e Consultoria Ltda. para prestação de serviços de assessoria educacional, pelo valor de R\$ 78.000,00 (convite 01/09 e contrato 14/09); Escritório Gilson Dias S/C Ltda. para prestação de serviços de auditoria privada nas contas públicas, pelo valor de R\$ 75.000,00 (convite 12/09); Vértice Consultoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Ltda. para prestação de serviços de assessoria técnica visando à capacitação de funcionários, pelo valor de R\$ 79.200,00 (convite 13/09); No subitem 4.2 (fls. 36/42), a Fiscalização considerou irregulares todas as contratações, nos seguintes termos: a empresa Franco & Canto não estaria habilitada e deveria recompor o erário; a Ballone Assessoria e Consultoria Ltda. prestou serviços de responsabilidade da Diretoria Municipal de Educação; o Escritório Gilson Dias S/C Ltda. não exerce atividades compatíveis com a auditoria de contas públicas e deveria ressarcir o erário; e a Vértice Consultoria e Assessoria Ltda. contrariou o artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-2835/003/09 - possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis, consideradas improcedentes pela Fiscalização já que se constatou prévia cotação de preços, mediante dispensa de licitação, sendo escolhida a empresa que ofereceu o menor preço; contratação de "mestre de obras" com fundamento em leis municipais (Leis nºs 423/02, 543/05, 586/07 e 589/07) e nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, conforme constatado pela Fiscalização.

TC-1652/003/09 - possível irregularidade na contratação de empresas para fornecimento de medicamentos (processo 291/09). No subitem 4.3 do relatório (fls. 54/55), a Fiscalização concluiu que houve descumprimento dos artigos 24, IV, 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-2469/003/09 – suposto direcionamento do concurso público 01/2009, visando beneficiar parentes de Vereadores e de servidores e funcionários comissionados. A Fiscalização constatou que a matéria está sendo analisada no TC-2338/003/10 e que o concurso foi objeto de Ação Civil Pública (processo nº 666.09.007418-1), por inobservância do princípio da publicidade, estando em trâmite no Foro Distrital de Artur Nogueira.

TC-16566/026/11 – denúncia anônima sobre suposta falta de aplicação no ensino de valores arrecadados a título de IPTU/Contribuição de melhorias, água e esgoto.

Notificada pelo DOE de 21/10/10, a Prefeita apresentou defesa nas fls. 98/155, acrescida dos documentos contidos nos anexos VIII, IX, X e XI, informando as providências adotadas pela Prefeitura: abertura de créditos adicionais em 13,55% da receita prevista, não havendo extrapolação do limite autorizado (docs. 1 e 2); redução da taxa de mortalidade no Município (docs. 3 e 4); envio de 909 avisos de cobrança, instituição do Programa de Recuperação Fiscal e acordos de parcelamento, cobranças judiciais, visando o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa (docs. 5 a 10); os recursos dos "royalties" foram utilizados no tratamento de água e já foi providenciada a abertura de conta bancária específica para sua movimentação (docs. 11 e 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao ensino, informou que o saldo residual do Fundeb foi aplicado no 1º trimestre/2010, comprovando a utilização de tal quantia no mês de março/2010, para pagamento do pessoal do magistério (docs. 13 e 14). Enfatizou que a Lei nº 215, de 06/05/2010 instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal e o respectivo plano de carreira, nele incluindo a previsão do piso salarial nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.738/08 (doc. 15).

No que tange à saúde, esclareceu que elaborou o correspondente Plano Municipal para o quadriênio de 2010/2013, incluindo os quantitativos físicos e financeiros (doc. 16).

Quanto aos adiantamentos, informou a existência da Lei Municipal nº 09/2003, que não veda sua concessão a agentes políticos; contudo, esclareceu que determinou a suspensão de tal despesa, em atendimento ao Comunicado SDG nº 19/2010 (doc. 17).

Com referência à dívida contábil do CONSAÚDE, explicou que foi contraída no exercício anterior e que já adotou providências visando seu reconhecimento contábil, o qual, ainda que confirmado, manterá resultado orçamentário positivo (0,37%), embora inferior ao apurado (doc. 18).

Apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos estaduais (docs. 20, 21 e 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justificou as falhas apontadas nos procedimentos licitatórios instaurados e os contratos firmados, juntando os documentos respectivos (23/33), bem como informou que está adotando providências para concluir o Cadastro Eletrônico de Obras (doc. 35).

ATJ opinou pela aprovação das contas, considerando aplicada a parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre/2010, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

O interessado obteve vista dos autos, através de seu advogado (fls. 163/168).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Holambra, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,14% R\$ 565.503,89

Aplicação ensino: 25,55% **Magistério:** 66,55% **FUNDEB:** 100%⁴

Despesas com pessoal: 38,16% **Aplicação na Saúde:** 24,43%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação na educação básica, magistério, Fundeb, pessoal e saúde), obteve superávit orçamentário e não possuía registros de obrigações decorrentes de precatórios judiciais.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos oriundos da CIDE foram utilizados de acordo com a legislação vigente (artigos 1-A e 1-B da Lei nº 10.336/01), restando saldo em conta vinculada, e os encargos sociais encontram-se regulares.

As falhas apontadas foram justificadas ou regularizadas pela defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Holambra**,

⁴ Aplicada a parcela diferida, de R\$ 143.336,49, no 1º trimestre/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que dê rigoroso atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 quanto às licitações instauradas e os contratos firmados (especialmente artigos 3º, 22, § 7º, 13, 24, IV e X, 25, III, 26, II e III, 61, parágrafo único); observe o contido no artigo 167 da Constituição Federal e no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; providencie a edição e publicação de portarias dispondo sobre concessão de gratificações a servidores, em obediência ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Federal; obedeça ao artigo 42 das Instruções 02/2008, quanto ao envio de informações relativas ao "Cadastro de Obras Públicas em Execução" e envie, no prazo, as informações ao Sistema Audesp, verificando, ainda, os valores contidos nos registros contábeis para evitar divergências.

Arquivem-se os expedientes **TC-2835/003/09, TC-1172/003/10, TC 1173/003/10, TC-1652/003/09, TC-2469/003/09, TC-1512/003/09 e TC-16566/026/11.**

Determino à Fiscalização que acompanhe o andamento da Ação Civil Pública (processo nº 666.09.007418-1), em trâmite no Foro Distrital de Artur Nogueira, que analisa o concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

público 01/2009, matéria objeto do TC-2469/003/09, em apreciação nesta Corte nos autos do TC-2338/003/10.

Determino a formação de termos contratuais para instrução dos contratos firmados com as empresas a seguir mencionadas (subitem 4.2, fls. 36/42 dos autos), devendo cópias das denúncias contidas no TC-1512/003/09 acompanharem os processos a serem formados:

1. Franco & Canto – Comércio e Serviços Ltda. para prestação de serviços de valorização da imagem institucional da Prefeitura pelo valor de R\$ 79.560,00 (convite 17/09);
2. Ballone Assessoria e Consultoria Ltda. para prestação de serviços de assessoria educacional pelo valor de R\$ 78.000,00 (convite 01/09 e contrato 14/09);
3. Escritório Gilson Dias S/C Ltda. para prestação de serviços de auditoria nas contas públicas, pelo valor de R\$ 75.000,00 (convite 12/09);
4. Vértice Consultoria e Assessoria Ltda. para prestação de serviços de assessoria técnica visando à capacitação de funcionários, pelo valor de R\$ 79.200,00 (convite 13/09).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro